



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.514 - MG (2013/0140666-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL MARTINS E AVELAR**  
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE**  
DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO OESTE DE MINAS  
GERAIS - SINTRAM  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARIA MARQUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 7.783/1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE QUE O MOVIMENTO NÃO TERIA OBSERVADO AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 11 da Lei 7.783/1989, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem no tocante à afirmação de que o movimento grevista teria atendido as condições impostas pela Lei 7.783.1990, exigiria, tal como postulado nas razões do apelo especial, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.514 - MG (2013/0140666-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA**  
**ADVOGADOS : DANIEL MARTINS E AVELAR**  
**LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE**  
**DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO OESTE DE MINAS**  
**GERAIS - SINTRAM**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARQUES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos (fls. 241/246): (I) aresto impugnado que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema, nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração; (II) mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF; e (III) no que se refere à alegada inexistência de prévia negociação, a Corte de origem afirmou, com base em prova documental, que houve uma negociação prévia à paralização. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão embargada reconheceu expressamente que o Tribunal de origem se manteve omissa quanto ao art. 11 da Lei 7.783/1989, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Portanto, enfatiza que o recurso especial deveria ser provido por afronta ao artigo 535, II, do CPC, conforme expressamente requerido na peça recursal.

Alega, ainda, que se deve considerar prequestionado o art. 11 da Lei 7.783/1989, que trata exatamente da hipótese de greve deflagrada em serviços essenciais. Aduz que a tese foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que reconheceu expressamente a essencialidade dos serviços paralisados e que tal circunstância atrai a incidência do citado artigo, que não foi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicado pelo acórdão recorrido.

Ato contínuo, defende que não cabe a incidência da Súmula 7/STJ. Primeiro, porque o acórdão é nulo e merece ser cassado sem análise de mérito ou de provas e fatos e, segundo, porque o recorrente não discute se houve ou não negociação prévia, nem se houve elaboração das escalas de trabalho. Acrescenta que estes fatos são incontroversos: se o TJMG deferiu medida liminar para determinar que o SINTRAM iniciasse processo de negociação para elaboração de escalas de trabalho, é porque tal processo não havia sido realizado antes da deflagração do movimento grevista.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.514 - MG (2013/0140666-2)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 241/246):

*Quanto à alegada inexistência elaboração de uma escala de trabalho, contata-se do aresto impugnado que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema, nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.*

*A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INFORTUNÍSTICA. COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Ficou consignado na decisão agravada que a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 302, 332, 334, III, 468 e 471 do CPC. A despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem consignou que não havia omissão a suprir. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, ainda que tenham sido opostos os embargos de declaração.*

*2. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que, a respeito do tema, tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de decidir questão sobre a qual supostamente deveria ter se pronunciado, poderá, em tese, ter havido contrariedade à lei processual nesse ponto (art. 535, II, CPC), mas não o suprimento da exigência do prequestionamento.*

*3. Se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que não foi comprovado que o acidente ocorrido tenha sido acidente de trajeto, isto é, que tenha ocorrido no trajeto trabalho-casa. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de comprovação do nexo causal, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 315.059/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAFA/GDFFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECRETO 1.733/10. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões importantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento" (REsp 1.350.460/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 24/4/13).

2. "O amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/12/10).

3. Hipótese em que a rejeição dos embargos declaratórios sem o exame da tese deduzida pela União, quanto à incidência do Decreto 1.733/10, importa em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. As questões de mérito suscitadas pelo agravante, à luz do Decreto 1.733/10, deverão ser apreciadas pelo Tribunal de origem por ocasião da renovação do julgamento dos embargos declaratórios, pois sua análise nesse momento importaria em supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AgRg no AREsp 247.364/PR**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De outro lado, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*Em reforço:*

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. RENÚNCIA A GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.*

*1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF.*

*2. A controvérsia não foi dirimida pela Instância ordinária à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados. O acórdão recorrido entendeu pela ilegalidade da renúncia às vantagens pessoais alicerçado no fundamento de que a renúncia não possui o condão de gerar efeitos, pois impositiva, devido a ofensa ao direito do autor pela Lei Complementar Municipal que reduziu ilegalmente direitos da Lei Orgânica do Município.*

*3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*4. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda interpretação de lei local, nos termos da súmula 280/STF.*

*5. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 255.601/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. RECURSO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE RESOLUÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ART. 883 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. A falta de exposição clara e precisa de quais teriam sido as contradições ou omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia atrai a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF, por analogia, no concernente à suposta violação do artigo 535, I e II, do CPC.

2. O recurso especial não é o meio adequado para se questionar a validade ou não de legislação local; no caso, de Resolução do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Incide à hipótese o teor da Súmula 280/STF aplicada aqui por analogia.

3. A questão referente ao suposto enriquecimento sem causa da autarquia municipal nem sequer foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, razão por que o artigo 884 do Código Civil não se apresenta prequestionado (Súmula 211/STJ).

4. Não se admite recurso especial com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal para dirimir suposta divergência entre órgãos julgadores de Corte Estadual de Justiça, conforme exposto no enunciado da Súmula 13/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 104.523/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012)

No que se refere à alegada inexistência de prévia negociação, confira-se o trecho do acórdão impugnado, pelo qual o Tribunal **a quo** decidiu a questão (fl. 144):

O argumento de relevância constante do pedido inicial é que o réu deflagrou a paralisação sem uma prévia negociação, o que além de não provar, ficou demonstrado pela documentação dos autos que houve esta negociação prévia e, não tendo sido atendida a reivindicação dos servidores, promoveu-se uma paralisação rápida a título de protesto e não houve propriamente uma greve no seu sentido mais amplo.

Não há nenhuma prova de que tenha havido prejuízo para o serviço público ou para população em geral.

A Lei 7.783/89 foi respeitada e cumprida, pelo que não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como atender ao pedido do Município, neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais.*

*Como visto, a Corte de origem afirmou, com base em prova documental, que houve uma negociação prévia à paralização. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*No mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O segundo agravo regimental que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer.*

*2. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.*

*3. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a incursão no universo fático-probatório, ante o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1.366.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.*

*AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexó etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário.*

*2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 180.052/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140666-2

AgRg no  
AREsp 339.514 / MG

Números Origem: 10000100074186 10000100074186001 10000100074186002 10000100074186003  
279526820108130000 741861120108130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA  
ADVOGADOS : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)  
DANIEL MARTINS E AVELAR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA  
REGIÃO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS - SINTRAM  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA  
ADVOGADOS : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)  
DANIEL MARTINS E AVELAR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA  
REGIÃO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS - SINTRAM  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARQUES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.